III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-380/2026

Processo - TC/001293/2016
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara, de 25/08/2021 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Boxnet Serviços de Informações Ltda. – Contrato 01/Secom/2016 – Contratação de serviços especializados na gestão de informações (monitoramento, integração, notificação e divulgação de informações), contemplando a função de buscas rápidas de notícias e a transcrição na íntegra das informações monitoradas, com disponibilização de unidade de rádio e TV, escuta, alerta, e monitoramento de assuntos e temas ligados à Cidade de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo, bem como o monitoramento dos conteúdos de interesse do Diário Oficial da Cidade e sua divulgação em modo de clipping para as autoridades municipais e servidores municipais que necessitem

3.417ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SECOM. GESTÃO DE INFORMAÇÕES. BUSCAS RÁPIDAS DE NOTÍCIAS E TRANSCRIÇÃO DAS INFORMAÇÕES MONITORADAS. DIVULGAÇÃO DE CLIPPING PARA AUTORIDADES E SERVIDORES. NÃO CONFIGURADA A EMERGÊNCIA. PREÇO INFERIOR AO PRATICADO NO MERCADO. 1. A ausência de serviços de gestão de informação/clipping não ocasiona prejuízo ou compromete a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, de modo que não resta configurada a urgência exigida para caracterizar a situação emergencial. Art. 24, IV, e art. 26, l, L 8.666/1993. 2. Apesar de os métodos utilizados pela Origem estarem equivocados, durante a fase instrutória foi demonstrado que o preço contratado era inferior ao praticado no mercado. Art. 26, III, L 8.666/1993. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para relevar o apontamento relativo à ausência de justificativa de preços. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso *ex officio*, considerando seu regular processamento na forma do art. 137, parágrafo único, do RITCMSP, bem como do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois, conforme opinado pela Assessoria Jurídica (peça 32), também estão preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos da Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Relatora e do Conselheiro JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhes parcial provimento, apenas para relevar o apontamento relativo à ausência de justificativa de preços, mantendo-se a Decisão recorrida em seus demais termos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, e EDUARDO TUMA, que negaram provimento, visto que os argumentos recursais não se mostraram aptos a afastar as irregularidades constatadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a emissão de ofício acompanhado de cópias do relatório e voto da Relatora e deste Acórdão ao Secretário Municipal, bem como às demais partes interessadas no feito.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Conselheira Substituta Relatora
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – RELATORA

Processo: **TC/001293/2016**
Origem: Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM
Objeto: Recursos *ex officio* e ordinário – Análise de contratação de serviços especializados na gestão de informações/clipping (Contrato nº 001/SECOM/2016)

RECURSOS *EX OFFICIO* E ORDINÁRIO. ANÁLISE FORMAL DE CONTRATO. SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM. CONTRATO Nº 001/SECOM/2016. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA GESTÃO DE INFORMAÇÕES (*CLIPPING*). 1. A ausência de serviços de gestão de informação/clipping não ocasiona prejuízo ou compromete a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, de modo que não resta configurada a urgência exigida para caracterizar a situação emergencial do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993. 2. Durante a fase instrutória foi demonstrando que o preço contratado era inferior ao praticado no mercado. Apontamento quanto à justificativa relevado. **RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. IRREGULARIDADE MANTIDA.**

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso *ex officio* e Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão proferida na 346ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 25 de agosto de 2021, que julgou irregular o Contrato 01/Secom/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Comunicação e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda., para a prestação de serviços especializados na gestão de informações/clipping.

Em sua análise inicial (peça 1), a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

a) Não restou caracterizada a hipótese de contratação emergencial – infringência ao inc. IV do art. 24 c/c inc. I do art. 26 ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.3).

b) Preço contratado não justificado – infringência ao inc. III do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.5).
c) Falta de evidência de recolhimento da garantia – infringência ao art. 56 da Lei 8.666/93 (item 14.15)

Na Decisão de 2ª Câmara, o voto proferido pelo então Exmo. Conselheiro Relator foi proferido no seguinte sentido (peça 18):

> De plano, em relação à falta de evidência de recolhimento de garantia, os documentos apresentados pela Origem sanaram o aludido apontamento. Entretanto, em relação às demais irregularidades detectadas pelo Órgão Técnico, as defesas da Pasta e da Contratada não foram capazes de elidi-las e macularam por completo a contratação realizada. Em relação à primeira irregularidade, importante destacar que a contratação emergencial pressupõe uma situação excepcional, uma vez que, em regra, os contratos devem ser precedidos de regular procedimento licitatório. Neste tipo de contrato (emergência), a escolha do contratado deve ser devidamente justificada, com registro da situação fática autorizadora da dispensa da licitação, o que não se verificou na hipótese. Neste sentido, o artigo 263 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que o processo de dispensa de licitação deve conter, obrigatoriamente, a caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. No presente caso, não se mostra suficiente a mera alusão à suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2016 por este Tribunal de Contas como justificativa para a solução adotada, notadamente diante da constatação da Auditoria, no sentido de que a Origem teve 72 meses para providenciar um novo certame, mas mesmo assim o fez de forma irregular e sem observância à legislação. E mais, analisando-se o objeto contratado, constata-se que o mesmo não se insere no conceito de emergência, inexistindo risco em razão da descontinuidade dos serviços contratados. Embora não se despreze o serviço de gestão de informações, é certo que somente poderia ser contratado através de licitação.
> (...)
> Assim, se por um lado a emergência é ligada à ideia de imprevisibilidade, a contraposição entre a previsibilidade do planejamento e a imprevisibilidade da situação emergencial destaca-se de imediato como ponto importante de reflexão.
> (...)
> De outro lado, em relação ao preço contratado, verifica-se que a conduta adotada pela Origem foi equivocada, já que se utilizou parcialmente de

> dois métodos distintos de forma concomitante, criando uma miscelânea de procedimentos incompatíveis entre si e que, por consequência, não se mostraram suficientes para justificar o preço contratado. Face ao exposto e com base nas manifestações a Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULAR o Contrato nº 01/2016, celebrado entre a Secretaria Executiva de Comunicação e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda. Por se tratar de análise formal do ajuste deixo de me manifestar quanto aos efeitos financeiros.

O voto foi seguido pelos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara à unanimidade, nos seguintes termos (peça 18):

> *DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com base nas manifestações a Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, julgar irregular o Contrato 01/Secom/2016, celebrado entre a Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda.*
> *DECIDEM, à unanimidade, em deixar de se manifestar quantos aos efeitos financeiros, por se tratar de análise formal do ajuste.*
> *Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso (peça 25) ordinário em face da decisão acima, alegando, em suma, i) quanto à caracterização da hipótese de contratação emergencial, que ainda que tivesse havido incompetência ou desídia da Origem, a contratação por emergência estaria justificada simplesmente devido à urgência dos serviços contratados; ii) que não há nos autos notícia de que o objeto do contrato não tenha sido efetivamente entregue à Administração, assim como não existe demonstração ou mesmo indício de prejuízo ao erário, dolo e má-fé dos agentes envolvidos. Ao final, requereu que o recurso seja conhecido e provido para a reforma integral do Acórdão, de modo a declarar regular o ajuste. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros da contratação.

A Assessoria Jurídica (peças 32/33) opinou pelo conhecimento do Recurso *ex officio* e do Recurso interposto pela PFM, visto que preenchidos os requisitos regimentais. Acerca do mérito, concluiu pelo não provimento dos recursos, de modo a manter a decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 36) requereu mais uma vez o provimento dos recursos.

A Secretaria Geral (peças 38/39), por fim, entendeu pelo conhecimento do Recurso *ex officio* e do Recurso interposto pela PFM, considerando preenchidos os requisitos regimentais e, no mérito, concluiu pelo não provimento dos recursos.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER do Recurso *ex officio* e do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inicialmente, CONHEÇO do Recurso *ex officio*, considerando seu regular processamento na forma do art. 137, parágrafo único, RITCMSP, bem como do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois, conforme opinado pela d. Assessoria Jurídica (peça 32), também estão preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

2. Adentrando o mérito, passo a abordar as irregularidades subsistentes na r. decisão recorrida – quais sejam **(a)** a não caracterização de hipótese de contratação emergencial, em infringência ao art. 24, IV c.c. art. 26, I, da Lei nº 8.666/1993; e **(b)** ausência de justificativa do preço contratado, em infringência ao art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993.

3. Quanto à não caracterização de emergência, o apelo Fazendário reiterou os argumentos apresentados pela Origem quando da apreciação do tema em primeira instância. Todavia, o fato de a licitação ter sido suspensa inicialmente por esta E. Corte não é motivo suficiente a ensejar a imprescindibilidade e/ou a emergência da contratação em tela.

4. Ademais, há de se considerar que: i) a Origem teve 72 meses para se planejar para promover o certame; e ii) a ausência temporária do serviço de gestão de informações/clipping não é passível de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, de modo que o caso concreto em apreço não se enquadra na literalidade da urgência disposta pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

5. Desse modo, entendo não ser possível acatar os argumentos abordados pela PFM nesse ponto.

6. Acerca da ausência de justificativa do preço contratado, a Recorrente destacou (fls. 3 – peça 25) que a Assessoria Jurídica (peça 4) e a Secretaria Geral (peças 9/10),

ainda na instrução dos autos em primeira instância, opinaram pela superação do apontamento, pois, "*a despeito de eventuais equívocos quanto aos métodos utilizados pela Origem (como destacou o V. Acórdão), o fato é que ao final o preço foi contratado com valores menores do que os parâmetros de mercado*".

7. De fato, observo que a instrução processual demonstrou que, apesar de os métodos utilizados pela Origem estarem equivocados, o preço contratado foi inferior aos parâmetros de mercado, sendo possível a relevação do apontamento.

8. Assim, entendo ser possível o provimento do recurso voluntário neste ponto, a fim de considerar relevado o apontamento *" **(b)** ausência de justificativa do preço contratado, em infringência ao art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993*".

9. Contudo, ante a manutenção do apontamento **(a)**, mantém-se o entendimento pela **irregularidade** do Contrato nº 001/SECOM/2016.

10. Por fim, quanto ao pedido subsidiário da recorrente pela aceitação dos efeitos financeiros, concluo pela impossibilidade de acatá-lo, considerando que o presente processo corresponde a uma análise formal de contrato. Em linha com a reiterada jurisprudência desta E. Corte, não é possível a apreciação de efeitos financeiros no âmbito dessa modalidade processual.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio* e do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para considerar relevado o apontamento relativo à ausência de justificativa de preços, mantendo-se a r. decisão recorrida em seus demais termos.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 08 de julho de 2026.

ANA CAROLINA ALBUQUERQUE
Conselheira-Substituta

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo: TC/001293/2016
Interessadas: Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda.
Objeto: Contratação de serviços especializados na gestão de informações/clipping. Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recursos, pois atendem aos requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, malgrado não tenha sido o Secretário da Pasta devidamente intimado da r. decisão recorrida, circunstância que, em tese, poderia comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, verifico que tal questão resta superada, de ofício, diante da inexistência de elementos aptos a justificar sua responsabilização.

Com efeito, embora tenha figurado como signatário da contratação, não há nos autos elementos que demonstrem sua participação direta na conduta omissiva que ensejou a situação reputada emergencial, tampouco a prática de dolo ou erro grosseiro. A irregularidade constatada decorre de deficiência de planejamento da Administração, sendo insuficiente, para fins sancionatórios, a mera subscrição do ajuste, sob pena de se admitir indevida responsabilização automática em razão do cargo ocupado. Dessa forma, afasto a responsabilidade do Secretário da Pasta.

No mérito, os argumentos recursais não se mostram aptos a afastar as irregularidades constatadas, especialmente a conclusão de que a situação invocada como emergencial decorreu de insuficiente planejamento administrativo, uma vez que a própria Secretaria Executiva de Comunicação dispôs de 72 meses para promover novo certame, sem demonstração de risco concreto de descontinuidade do serviço capaz de justificar a contratação direta.

De outro lado, verifica-se que a Recorrente não conseguiu ilidir a inconsistência relativa ao preço, pois a SECOM adotou metodologia híbrida e incompatível, incapaz de justificar adequadamente o valor contratado.

Deixo de analisar os efeitos financeiros, por ser incabível à espécie consoante Decisão recorrida.

Isto posto, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que adoto como razão de decidir, CONHEÇO dos Recursos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.

TCM, 8 de julho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/FBC/RB.

II – DECISÃO

Processo	-	TC/001293/2016
Contratante	-	Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação)
Contratada	-	Boxnet Serviços de Informações Ltda.
Contrato	-	01/Secom/2016 R$ 935.988,00
Objeto	-	Contratação de serviços especializados na gestão de informações (monitoramento, integração, notificação e divulgação de informações), contemplando a função de buscas rápidas de notícias e a transcrição na íntegra das informações monitoradas, com disponibilização de unidade de rádio e TV, escuta, alerta e monitoramento de assuntos e temas ligados à Cidade de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo, monitoramento dos conteúdos de interesse do Diário Oficial da Cidade e sua divulgação em modo de clipping para as autoridades municipais e servidores municipais que necessitem

346ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SECOM. Serviços especializados na gestão de informações, contemplando a função de buscas rápidas de notícias, transcrição e escuta das informações monitoradas. 1. A mera alusão à suspensão de um Pregão pelo TCMSP é insuficiente para caracterizar a situação emergencial que justifique a dispensa de licitação. Art. 26, Lei 8.666/93. IRREGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com base nas manifestações a Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, julgar irregular o Contrato 01/Secom/2016, celebrado entre a Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda.

DECIDEM, à unanimidade, em deixar de se manifestar quantos aos

efeitos financeiros, por se tratar de análise formal do ajuste.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/001293/2016 – Secretaria Executiva de Comunicação e Boxnet Serviços de Informações Ltda. – Contrato 01/Secom/2016 R$ 935.988,00 – Contratação de serviços especializados na gestão de informações/clipping

RELATÓRIO

Cuida o presente de análise do contrato nº 01/2016, celebrado entre a Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda., para prestação de serviços especializados na gestão de informações.

A Auditoria apontou as seguintes irregularidades (fls. 90/98):

- Não estava configurada a hipótese de contratação emergencial – infringência ao inciso IV do artigo 24 c/c inciso I do artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.
- Preço contratado não justificado – infringência a inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.5).
- Falta de evidência de recolhimento de garantia – infringência ao artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.15).

Após os esclarecimentos oferecidos pela Origem (fls. 107/117), a Auditoria reiterou suas conclusões, esclarecendo, contudo, que, em relação ao recolhimento da garantia, os documentos apresentados sanaram o aludido apontamento (fls. 121/123).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após breve resumo e análise da matéria em comento, propôs fosse efetuada a intimação da contratada para ciência dos presentes autos e eventual manifestação sobre os relatórios elaborados pela Especializada (fls. 125/131). No mérito, acompanhou a Auditoria pela Irregularidade da Contratação.

A empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda. foi regularmente oficiada, em cumprimento aos despachos exarados às fls. 133 e 169.
Ao analisar a defesa da contratada, a Auditoria entendeu que a Contratada não trouxe novos elementos capazes de modificar seu posicionamento sobre os apontamentos anteriores, que foram mantidos em sua integralidade.

Em seu parecer conclusivo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria pela irregularidade do contrato nº 01/2016, haja vista não haver justificado a hipótese de contratação emergencial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja julgada regular a contratação em comento ou, de forma subsidiária, a aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos produzidos pelo contrato, por endender que não há notícia nos autos de prejuízo ao erário, dolo ou má fé, privilegiando, pois, o princípio da segurança jurídica e a própria jurisprudência dessa Colenda Corte.

A Secretaria-Geral se manifestou nos seguintes termos:

"De se assinalar, por primeiro, que a Especializada ao realizar percuciente relatório de

análise de contratação (fl.90/92) e respectivo anexo (fl. 93/97), pode concluir que o contrato sub examine, qual seja, a contratação emergencial não restou caracterizada na hipótese prevista no art. 24, inc. IV da Lei Federal n.8.666/93, demonstrando, de conseguinte, que a justificativa não logrou êxito, tendo em vista, inclusive as análises realizadas pelo órgão técnico a fl.90/98, acrescida à doutrina invocada pela AJCE a fl.127/130vº.

Restou solar a ausência de planejamento anotada pela Especializada a fl.94, quando poderia, perfeitamente haver providenciado um novo certame, já que teve, à época, 72 meses para efetuá-lo, estampando incúria e, portanto, ausência de planejamento para realizá-lo, in totum.
Não bastasse deflagrar o processo eletrônico n.001/SECOM/2016, fê-lo com impropriedades reveladas no edital por esta E. Corte de Contas, suspendendo-o em sua fase interna causadas pela própria SECOM, razão pela qual, de fato, não poderia proceder a justificativa para a contratação emergencial em virtude da suspensão do certame e, tampouco, as justificativas trazidas pela Origem.

Nessa senda não restou configurada a hipótese excepcional prescrita na lei, muito menos as justificativas minudentes para a regularidade da contração que dispensaria o prévio torneio licitatório, não se ostentando a emergência, urgência no atendimento, o risco oriundo da omissão e a contratação direta como meio adequado para afastar o risco.
Ademais, arredadas restaram, outrossim, quaisquer riscos à segurança e a vida das pessoas e, muito menos, prejuízos incalculáveis à Administração Pública e para as políticas públicas municipais, à exemplo de área que se encontraria fora da situação de risco de desmoronamento, porém, em razão das chuvas que resultaria em deslizamento, ou, mesmo córregos que em questões de minutos transbordariam como asseverou a Origem (fl. 05) do presente feito. De se alertar, como bem observou a Especializada a fl. 95, que, com ou sem contrato, as situações calamitosas seriam de pleno conhecimento da PMSP através da TV, redes sociais, monitoramentos realizados por outros órgãos da PMSP, à exemplo da Defesa Civil, CET, SPTrans e Subprefeitura.
A expressão "prejuízo" deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer "prejuízo" que autoriza dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco à destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.[1]

Quanto ao preço contratado e não justificado e que teria afrontado o inc. III do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, ainda que a Especializada tivesse concluído que a Origem havia cometido equívoco na aplicação tangente à metodologia da saneada e a contratação da empresa com valor superior ao referencial, perfilho com a Assessoria Jurídica de que a empresa Boxnet Serviços de Informação Ltda. efetuou o ajuste com preço menor com o qual fora realizado no contrato com a mesma empresa firmado em 2010 e, no mesmo contexto, menor que os parâmetros de mercado diante do que sobressaiu o próprio órgão auditor, consoante relatório (fl. 122), bem como a doutrina apresentada (fl.129vº/130).

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.17.ed.rev.atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.477.

Nessa senda, deduzo que não houve contrariedade ao inc. III do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, ao levar em conta a documentação ostentada pela Origem, justamente com o fito de apresentar documentação, na qual configurou a razoabilidade dos preços ajustados no referido contrato sub examine e, no mesmo contexto, o órgão auditor asseverou a fl.112, com preço menor ao que havia sido praticado no mercado.

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, mas se admite aplica-la também, a essa situação, afinal, não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado [2](...).
No que respeita ao item "c", qual seja, falta de evidência de recolhimento da garantia, a Origem inseriu ao presente feito a documentação necessária a fl. 116/117, saneando o apontamento realizado pelo órgão auditor a fl.98.

Ante o exposto, opino pela irregularidade do termo do contrato n.01/SECOM/2016 em virtude de não haver justificado a hipótese de contratação emergencial ao vulnerar o art. 24, inc. IV da Lei Federal n. 8.666/93."

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de análise do contrato nº 01/2016, celebrado entre a Secretaria Executiva de Comunicação (SECOM) e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda., para prestação de serviços especializados na gestão de informações, no valor de R$ 935.988,00 (novecentos e trinta e cinco mil novecentos e oitenta e oito reais).

De plano, em relação à falta de evidência de recolhimento de garantia, os documentos apresentados pela Origem sanaram o aludido apontamento.

Entretanto, em relação às demais irregularidades detectadas pelo Órgão Técnico, as defesas da Pasta e da Contratada não foram capazes de elidi-las e macularam por completo a contratação realizada.

Em relação à primeira irregularidade, importante destacar que a contratação emergencial pressupõe uma situação excepcional, uma vez que, em regra, os contratos devem ser precedidos de regular procedimento licitatório. Neste tipo de contrato (emergência), a escolha do contratado deve ser devidamente justificada, com registro da situação fática autorizadora da dispensa da licitação, o que não se verificou na hipótese.

Neste sentido, o artigo 26[3] da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que o processo de

[2] Idem, p.629.
[3] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo

dispensa de licitação deve conter, obrigatoriamente, a caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. No presente caso, não se mostra suficiente a mera alusão à suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2016 por este Tribunal de Contas como justificativa para a solução adotada, notadamente diante da constatação da Auditoria, no sentido de que a Origem teve 72 meses para providenciar um novo certame, mas mesmo assim o fez de forma irregular e sem observância à legislação.

E mais, analisando-se o objeto contratado, constata-se que o mesmo não se insere no conceito de emergência, inexistindo risco em razão da descontinuidade dos serviços contratados. Embora não se despreze o serviço de gestão de informações, é certo que somente poderia ser contratado através de licitação. O Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra sobre Direito Público, trata da forma como se dá a emergência:

> *"A emergência, em conformidade com o entendimento doutrinário dominante, há que ser reconhecida e declarada em cada caso, para justificar a dispensa do procedimento licitatório adequado às contratações relacionadas com a anormalidade que a Administração pretenda corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado". MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e pareceres de Direito Público. vol. 11, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 28.*

Ainda quanto ao conceito de emergência, Adilson Abreu Dallari expõe com precisão os deveres que devem nortear o Administrador neste tipo de licitação:

> *"A alegação de urgência ou de emergência traz uma qualificada responsabilidade para quem a profere. Com efeito, de imediato surge o dever de escolher o contratado que se acredita capaz de atuar com eficiência e rapidez. Mais importante, porém, é estar atento para que aquilo que justificou a alegação e a dispensa da licitação seja efetivamente atendido, pois a morosidade na execução compromete a própria alegação de urgência ou emergência. Nessa matéria, cada caso é um caso, que não termina com a celebração do contrato, mas com sua execução".* (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª edição, Saraiva, 1997, p. 59.)

Assim, se por um lado a emergência é ligada à ideia de imprevisibilidade, a contraposição entre a previsibilidade do planejamento e a imprevisibilidade da situação emergencial destaca-se de imediato como ponto importante de reflexão. Como bem pondera a Professora Maria Luiza Granziera:

> *"A emergência (...) pressupõe a existência de outros elementos que a compõem, como por exemplo a imprevisibilidade. Não basta caracterizar uma situação de emergência. É preciso, também, que a mesma decorra de um fato imprevisível. A emergência que decorre de fato previsível não pode configurar emergência para os*

único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

> *termos da Lei nº 8.666/93, ou seja, para justificar a dispensa de licitação. Essa ideia contraria a regra geral. (...) A emergência real decorre de uma situação inesperada, que requer solução urgente, incompatível com a realização de licitação, que observa prazos e formalidades indispensáveis e está sujeita a recursos administrativos e judiciais."* GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Serviços médicos e hospitalares. Contrato extinto. Impossibilidade de prorrogação. Indenização pelos serviços prestados. Nova licitação. BLC n. 9, 1998, p. 427.
>
> Neste sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas:
> ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Situação emergencial descaracterizada ante a existência de diversos eventos cadenciados, demonstrado falta de planejamento. Afronta ao princípio da impessoalidade. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários inválida. Condições contratuais baseada em legislação revogada. Extrato publicado fora do prazo. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime. TC/002467/2013 – Sessão nº 309 de 31/05/2017

De outro lado, em relação ao preço contratado, verifica-se que a conduta adotada pela Origem foi equivocada, já que se utilizou parcialmente de dois métodos distintos de forma concomitante, criando uma miscelânea de procedimentos incompatíveis entre si e que, por consequência, não se mostraram suficientes para justificar o preço contratado.

Face ao exposto e com base nas manifestações a Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULAR o Contrato nº 01/2016, celebrado entre a Secretaria Executiva de Comunicação e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda.

Por se tratar de análise formal do ajuste deixo de me manifestar quanto aos efeitos financeiros.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor